

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

DECRETO N.º 3:470

Tendo em vista o disposto no decreto n.º 3:353, de 8 de Setembro de 1917;

Atendendo a que é uso e costume não se publicarem jornais em dia de feriado nacional, ou nos seguintes a estes;

Atendendo às reclamações das classes interessadas;

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades por ela conferidas e pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas semanas em que haja feriado nacional, os jornais poderão, mesmo às quartas e sextas-feiras, publicar-se com quatro páginas, sem que, contudo, se possa alterar o seu formato habitual.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 19 de Outubro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José António Arantes Pedrosa*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Eduardo Alberto de Lima Basto*.